



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO

Lei Nº 226/90

Súmula: Cria a Comissão Municipal de Defesa Civil e dá outras providências.

Liceu Alberto Veronese, Prefeito Municipal de Juína, Estado de Mato Grosso; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Fica criada a Comissão Municipal de Defesa Civil, vinculada diretamente ao Prefeito Municipal, com o fim de coordenar os assuntos relativos à defesa civil do Município.

Art. 2º - A Comissão Municipal de Defesa Civil constitui o instrumento de coordenação de esforços de todos os órgãos municipais com os demais órgãos públicos e privados e com a comunidade em geral, para planejamento e execução das medidas previstas nesta lei.

Parágrafo Único - Entende-se por defesa civil, para os efeitos desta Lei, o cômputo de medidas permanentes e de defesa, preventivas, destinadas a evitar consequências danosas de fenômenos anormais e adversos, que possam afetar a Comunidade, bem como o cômputo de medidas de socorro, assistenciais e recuperativas, quando da ocorrência de tais fenômenos, com o fim de restabelecer o bem-estar social.

TÍTULO II

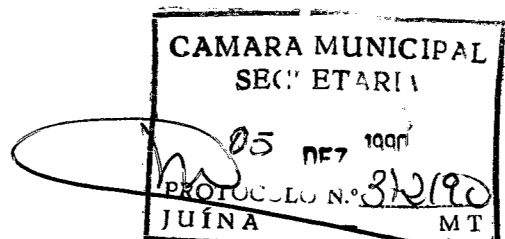
Da Organização Básica

Art. 3º - A Comissão será presidida pelo Prefeito Municipal ou seu representante e terá a seguinte composição:

- I - Coordenador Geral;
- II - Secretário Executivo;
- III - Núcleo Comunitário de Defesa Civil;



Cuiabá: 381-1041 - Rádio / 381-1919 - Escr.
Av. Hitler Sansão, 240 - Juína-MT





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 4º - O Chefe do Executivo designará os representantes da área Municipal e convidará representantes dos órgãos estaduais, federais e entidades privadas que participarão da Comissão.

Parágrafo Único - A nomeação dos membros da Comissão será feita por decreto do Prefeito para o período de 2(dois) anos, podendo ser renovado, e o exercício de suas atividades considerará o serviço público relevante.

Art. 5º - A comissão entrosar-se-á com os órgãos do Estado, da União e entidades privadas, localizadas no Município, com as quais manterá estreita colaboração no desempenho de suas funções em especial, quando ocorrerem situações de emergência ou de calamidade pública.

Art. 5º - Os núcleos Comunitários de Defesa Civil serão constituídos pela Comissão de Bairros, conjuntos habitacionais, vilas, condomínios e favelas.

Art. 7º - O Coordenador Geral terá a responsabilidade de promover a implantação dos planos e programas de trabalho da Comissão Municipal de Defesa Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na ocorrência de qualquer situação de emergência, o Coordenador Geral deverá tomar as providências requeridas, inclusive a de requisitar servidores de órgãos municipais e solicitar, em nome do Prefeito, todos os meios que forem necessários para enfrentar a situação, coordenando a ação dos órgãos municipais.

Art. 8º - O secretário executivo será responsável pelos serviços administrativos e financeiros da comissão.

TÍTULO III

Da Competência

Art. 9º - Compete à Comissão Municipal de Defesa Civil:

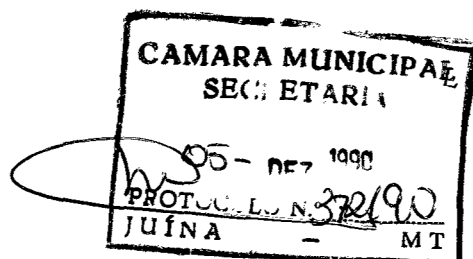
I - adotar todas as medidas atinentes a organização da defesa civil do Município, segundo diretrizes estabelecidas nesta Lei;

II - supervisionar toda atividade de defesa civil no Município;

III - apresentar recomendações ou sugestões específicas ou prioritárias aos órgãos da administração direta e indireta do Município, com o objetivo de prevenir, evitar ou sanar qualquer tipo de situação adversa ou anormal premissível;



Cuiabá: 381-1041 - Rádio / 381-1919 - Escr.
Av. Hitler Sansão, 240 - Juína-MT





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO

- IV - promover a organização dos núcleos Comunitários de Defesa Civil, estabelecendo medidas de ação coordenada;
- V - convocar os integrantes do sistema Municipal de Defesa Civil, periodicamente ou sempre que se fizer necessário;
- VI - solicitar aos órgãos da Prefeitura servidores para auxiliarem nas tarefas executivas que lhe são afetadas, sem prejuízo dos seus respectivos vencimentos e vantagens;
- VII - emitir comunicados de "Alerta" à população, bem como os de "SOBREVISO" ou de "PRONTIDÃO", de acordo com cada situação;
- VIII - utilizar-se dos meios de divulgação para informar e orientar a população, a fim de evitar aflição ou pânico;
- IX - utilizar voluntários devidamente credenciados;
- X - coordenar a atuação de órgãos e pessoas em operações, para melhor controle da situação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Rendimento Interno, aprovado por Decreto Executivo, definirá as ações correspondentes aos estados mencionados no Inciso VII deste Artigo.

TÍTULO IV

Do Funcionamento da Defesa Civil.

Art. 10 - A Comissão Municipal de Defesa Civil atuará de forma permanente, de acordo com as seguintes fases:

I - PREVENTIVA, que compreende o período de normalidade sem perspectiva de ocorrência de eventos desastrosos imediatos;

II - SOCORRO, que compreende o período em que todas as ações estão voltadas para o controle do fato adverso ou para redução dos seus efeitos;

III - ASSISTENCIAL, que compreende o período imediato às ações de socorro ou concomitante a estas e visa, basicamente, às pessoas atingidas direta ou indiretamente pelo fato adverso;

IV - RECUPERATIVA, que compreende o período em que a ação se volta para o retorno à normalidade.

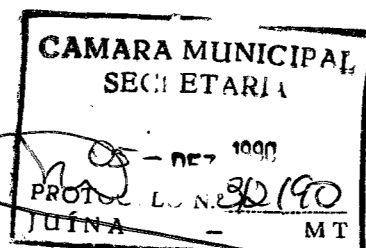
PARÁGRAFO ÚNICO - A Comissão Municipal de Defesa Civil manterá plantações para funcionar em regime de prontidão e alerta.

Art. 11 - Tendo em vista a evolução do fato adverso, o Prefeito Municipal poderá:

I - declarar situação de emergência, por solicitação do coordenador Geral;

RECONSTRUINDO JUÍNA

Cuiabá: 381-1041 - Rádio / 381-1919 - Escr.
Av. Hitler Sansão, 240 - Juína-MT





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO

II - decretar estado de calamidade pública.

Art. 12 - Para os efeitos desta lei, a situação de emergência e o estado de calamidade pública passam a ter as seguintes conceituações:

I - SITUÇÃO DE EMERGÊNCIA é a declarada pelo Prefeito Municipal ante a iminência ou desencadeamento de um fenômeno anormal e adverso, sendo necessária conjugação de esforços da comunidade ou atuação em regime especial de trabalho dos órgãos responsáveis pelos serviços públicos, com vista a evitar ou restringir danos provocados por tal fenômeno;

II - ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA é o decretado pelo Prefeito Municipal, quando fenômenos anormais e adversos afetarem gravemente a comunidade, vitimando elevado número de pessoas, paralisando serviços públicos essenciais ou causando danos materiais de grande monta, que possam privar a população do atendimento total ou parcial de suas necessidades.

Parágrafo Único - Nas situações de extrema gravidade a coordenação das ações de defesa civil será exercida diretamente, pelo Prefeito, assessorado pelo Coordenador Geral da Comissão Municipal de Defesa Civil.

Art. 13 - Qualquer dos componentes da Comissão Municipal de Defesa Civil informará imediatamente ao Coordenador Geral quaisquer ocorrências anormais e adversas que possam afetar gravemente a comunidade municipal, privando-a, total ou parcialmente, do atendimento de suas necessidades ou ameaçando a existência ou integridade de seus elementos componentes.

Art. 14 - Tão logo tenha notícia da ocorrência de qualquer evento desastroso, o Coordenador Geral tomará todas as medidas para acionar os órgãos do sistema de defesa civil, requisitando, inclusive, se for o caso, o concurso de outros órgãos da Administração Municipal e quaisquer outros que sejam necessários.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Coordenador Geral investido de todos os poderes necessários, que serão exercidos em nome do Prefeito.

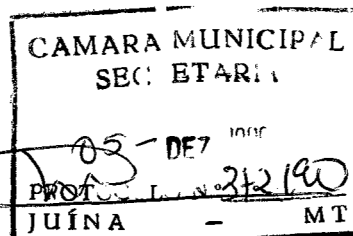
TÍTULO V
Do Pessoal

Art. 15 - O pessoal que atuará nos trabalhos da Comissão Municipal de Defesa Civil, são classificados nas seguintes categorias.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO



- I - Voluntários;
- II - Colaboradores;
- III - Convocados;
- IV - Contratados.

§ 1º - Entende-se por Voluntários aquelas pessoas que se apresentam movidas pelo sentimento de solidariedade.

§ 2º - Classificam-se como COLABORADORES aquelas pessoas que, atendendo ao apelo das autoridades, se apresentarem para contribuir com suas habilidades profissionais, devendo receber apoio para que não sejam prejudicadas pela eventual ausência às suas atividades normais.

§ 3º - Entende-se por CONVOCADOS aqueles servidores que venham a ser compelidos a prestar serviço por determinado período e de forma obrigatória.

§ 4º - São classificados como CONTRATADOS aquelas pessoas admitidas para o desempenho de funções transitórias e por período determinado, para atender à necessidade de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, devendo sua remuneração e demais condições de trabalho, ser fixadas em contrato.

Art. 16 - Os servidores públicos municipais convocados para colaborar em trabalhos da Comissão Municipal de Defesa Civil, exercerão suas atividades sem prejuízo das funções que ocupam, não fazendo jus a gratificação ou remuneração especial, salvo o recebimento de diárias, em caso de deslocamento.

Parágrafo Único - Será considerado serviço relevante, devendo constar nos apontamentos funcionais, a participação de elementos nas atividades de defesa civil, quando da ocorrência de eventos desastrosos.

TÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 17 - Após a situação de anormalidade, o Coordenador Geral deverá elaborar relatório circunstanciado, encaminhando-o ao Prefeito Municipal, propondo a realização de obras ou serviços que atenuem ou evitem consequências desastrosas, bem como a previsão para sua recuperação.

Art. 18 - Terminada a situação de emergência ou estado de calamidade pública e regularizadas suas consequências, os saldos de utilidades, gêneros e medicamentos serão destinados a outros setores do Município, segundo decisão da Comissão Municipal de Defesa Civil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 19 - As interdições, desocupações e demolições serão determinadas pela Comissão Municipal de Defesa Civil e garantidas pelas autoridades policiais do Município.

Art. 20 - Os estabelecimentos de ensino da rede municipal ministrarão, obrigatoriamente, em caráter extracurricular, noções de defesa civil, objetivando despertar no aluno o espírito comunitário em uma consciência de segurança preventiva.

Art. 21 - Fica o poder Executivo autorizado a instituir o Fundo Municipal de Defesa Civil, que disporá dos seguintes recursos:

I- dotações orçamentárias do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

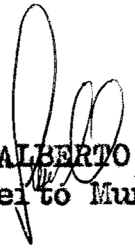
II- auxílio, subvenções, contribuições de entidades públicas ou privadas destinadas às populações atingidas por fatos adversos;

III- outros recursos eventuais.

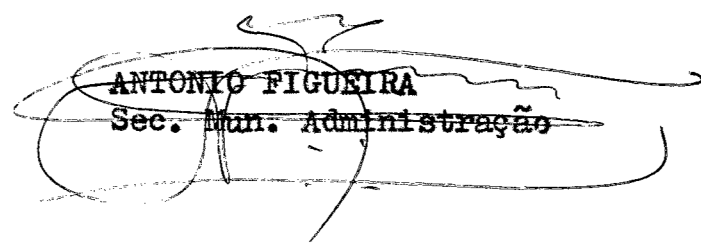
Parágrafo Único- O Fundo Municipal de Defesa Civil será administrado pelo Prefeito e pelo Coordenador Geral da Comissão Municipal de Defesa Civil.

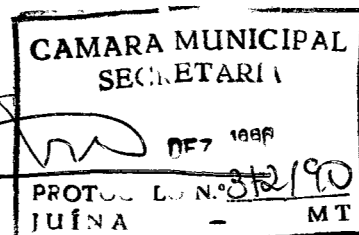
Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Juína, em 23 de novembro de 1.990.


LICEU ALBERTO VERONESE
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no livro próprio
por afixação no local de costume nesta data.


ANTONIO FIGUEIRA
Sec. Mun. Administração



RECONSTRUINDO JUÍNA